



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

Assessoria

TC 020.503/2003-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

Responsáveis: Airton Jamenson do Nascimento (CPF 303.847.290-53), Antônio Leite Andrade (CPF 001.885.571-72), Antônio Magno de Sousa Borba (CPF 053.956.663-20), Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72), Jairo Sebastião Soeiro Casanova (CPF 031.825.842-00), Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA (CNPJ 06.158.455/0001-16).

Advogados constituídos nos autos (do Sr. Antônio Leite Andrade): Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB 6756/MA) e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB 5166/MA)

Proposta: quitação das dívidas imputadas ao Sr. Antônio Leite Andrade.

1. Considerando que os presentes autos se encontram no momento na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao TCU aguardando distribuição para manifestação sobre o(s) recurso(s) examinado(s) pela Serur, mediante as peças 118 a 120, vem-se, por meio do presente exame, tratar de expedição de quitação das dívidas relativas a débito e a multa imputados ao responsável Antônio Leite Andrade, CPF 001.885.571-72, por meio dos itens 9.1 e 9.2.4 do Acórdão 3317/2007-TCU-1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos posteriores que examinaram recursos.
2. A multa foi parcelada em 12 vezes, nos termos do Acórdão 1891/2010-TCU-1ª Câmara. O débito (no caso, o débito imposto ao Sr. Antônio Leite Andrade em solidariedade com o Sr. Ildon Marques de Souza) foi parcelado em 24 vezes, nos termos do Acórdão 3003/2011-TCU-2ª Câmara.
3. Em consulta no SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União, encontramos todas as parcelas recolhidas em nome do responsável Antônio Leite Andrade (consultas constantes das peças 123 e 124). Além disso, o referido responsável, ao longo dos anos, vem fazendo juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das parcelas.
4. Nos anexos 1 e 2 deste exame, apresentam-se as tabelas referentes aos recolhimentos constantes do SISGRU, com indicação, na última coluna, da localização, nos autos, do respectivo comprovante de recolhimento eventualmente juntado pelo responsável.
5. Para fins de verificação da quitação, inseriu-se os valores constantes desses anexos no sistema Débito, do TCU, obtendo-se os demonstrativos de peças 125 e 127, que apontam que não só foram pagas as dívidas, como também os pagamentos, tanto do débito quanto da multa, excederam o que era devido, havendo, assim, créditos em favor do responsável recolhedor.

6. Registre-se que o fato de não terem sido inseridos nos autos alguns poucos comprovantes de recolhimentos de parcelas da multa e do débito (vide última coluna das tabelas em anexo) não impede que se reconheça esses recolhimentos como efetivamente realizados, uma vez que estão registrados no SISGRU e se encontram contabilizados e associados ao CPF do responsável.

7. Anota-se ainda que, em relação aos recolhimentos de parcelas do débito, o responsável se utilizou, ao longo do tempo, de três códigos de recolhimento diferentes, quais sejam, os códigos 28850 (“*Receita Orçamen. de Integralização de Capital*”), 18853 (“*STN – Restit. Recur. Convenio Ex. Anter. FTE TES*”) e 18836 (“*STN Restit. Recur. Convenio Exercício Anterior*”), conforme se verifica no anexo 2. De qualquer modo, não se vislumbra, na variação de uso desses códigos, fato impeditivo do reconhecimento desses recolhimentos, pois estes foram em valores na mesma faixa (entre R\$ 2.600,00 e R\$ 4.000,00), possuem como recolhedor o Sr. Antônio Leite Andrade, foram feitos em favor da UG correta e tiveram seus comprovantes entregues, em sua maioria, ao longo dos anos. Isso tudo permite reconhecer que os recolhimentos encontrados no SISGRU são mesmo referentes ao pagamento do débito ora tratado.

8. E não poderia ser diferente. As GRU não apresentam campos claramente destinados a satisfazer a necessidade de vincular indubitavelmente um recolhimento à dívida paga. Diante disso, a vinculação entre um recolhimento e a dívida paga acaba por ter de ser deduzida com base no cofre beneficiado e na pessoa que efetuou o pagamento. É o que ocorre no presente caso.

9. É verdade que o campo “Número de Referência”, da GRU, pode eventualmente ser utilizado para colocar alguma informação sobre a dívida paga, como o número do processo do TCU. Não foi o que ocorreu no presente caso, pois os números de referência são o código da UG beneficiária ou outro número cujo sentido se desconhece. Como não havia qualquer orientação sobre o assunto no Ofício do TCU que notificou o responsável do parcelamento (peça 12, p. 2), não há como recusar as GRU que têm esse campo alimentado de forma aleatória.

10. Ressalte-se ainda que este processo é o único neste Tribunal que possui o Sr. Antônio Leite Andrade como responsável, conforme pesquisa de peça 128. Assim, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de o referido responsável ter usado comprovantes de pagamento de outras dívidas impostas pelo TCU em outros processos para comprovar o pagamento do débito imposto nos presentes autos.

11. Diante do exposto, é necessário propor a expedição de quitação das dívidas.

RECOLHIMENTO A MAIOR DO DÉBITO E DA MULTA

12. Reafirma-se que houve recolhimento a maior, razão pela qual é necessário aplicar as disposições da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014, que “*Estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente ao Tribunal de Contas da União*”.

13. Os demonstrativos de peças 125 a 127 apontam o excesso de recolhimento, tanto do débito quanto da multa.

Recolhimento a maior do débito em favor do Fundo Nacional de Saúde

14.1 No caso do débito, o excesso se deu em favor da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, uma vez que a respectiva Unidade Gestora (UG 257001) foi a beneficiária de todos os

recolhimentos referentes a essa dívida, conforme aponta o anexo 2. Assim, cabe atentar para o parágrafo único do art. 2º da referida portaria:

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

14.2 A propósito, esse procedimento foi adotado no Acórdão 2895/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que se restringiu a orientar o responsável (Estado de Rondônia) a *“requerer a devolução dos valores recolhidos a maior junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com fundamento nos artigos 8º e 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22/5/2009, de acordo com os débitos e créditos apresentados [...]”*.

14.3 Assim, tendo em vista que é responsabilidade do órgão arrecadador a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior (consoante consta no voto condutor desse acórdão), conclui-se que o TCU deve reconhecer a existência de crédito e orientar o responsável a requerer a devolução dos valores recolhidos a maior junto ao Fundo Nacional de Saúde, beneficiário dos recolhimentos relativos ao débito.

14.4 Não é adequado fixar desde logo o **quantum** devido pelo excesso no pagamento do débito, por estar sujeito a variação no decorrer do tempo. Convém, assim, que o Acórdão a ser proferido se limite a reconhecer o crédito, informando a relação com detalhamento da dívida inicial e dos valores recolhidos, o que é suficiente para que, no momento devido, e a requerimento do interessado, seja efetuado o cálculo desse **quantum** pelo Fundo Nacional de Saúde. Esse foi o procedimento adotado no mencionado Acórdão 2895/2017-TCU-2ª Câmara.

14.5 A forma de cálculo para devolução de recolhimentos a maior ou indevidos **ao TCU** está estabelecida no art. 3º, **caput** e § 1º, da mencionada portaria. Não foi mencionada a forma de cálculo de crédito decorrente de valores recolhidos a outros órgãos. De qualquer modo, se feitos, por analogia, os cálculos na forma desses dispositivos, relativamente aos recolhimentos das parcelas do débito, chegaríamos a um crédito de R\$ 11.928,59, considerando atualização monetária e incidência de juros até 21/12/2017 (demonstrativo de peça 125).

14.6 Deve-se anotar que o sistema Débito, do TCU, ao calcular o valor do débito com aplicação de juros, parece também aplicar esses mesmos juros em favor do **quantum** que passa a ser devido ao responsável a partir do momento em que ele excede no recolhimento. Isso poderia ser objeto de eventual discussão, mas, em se tratando de crédito perante outro órgão, caberá a este último fazer o cálculo, com base nas informações básicas a serem fornecidas pelo TCU no eventual acórdão a ser proferido.

14.7 Ressalte-se que, independente da forma de cálculo, está claro o excesso no pagamento do débito. Conforme a simulação de peça 126, se o responsável não tivesse feito o recolhimento das duas últimas parcelas (respectivamente de R\$ 2.648,46 e R\$ 3.850,00) e tivesse feito o recolhimento da penúltima parcela apenas no valor de R\$ 2.350,00 (e não de R\$ 3.850,00), a dívida relativa ao débito já estaria completamente paga em 27/8/2013.

15. Recolhimento a maior da multa em favor do TCU

15.1 No caso da multa, o recolhimento a maior, demonstrado na peça 127, se deu em favor do Tribunal de Contas da União, uma vez que a respectiva Unidade Gestora (UG 030001) foi a beneficiária de todos os recolhimentos referentes a essa dívida, conforme aponta o anexo 1.

15.2 A Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014 já estabelece, no art. 4º, o procedimento para restituição de valores de multas decorrentes de deliberação do TCU, recolhidas a maior. O interessado deverá requerer a restituição ao TCU (art. 4º, II), após acórdão do TCU reconhecer o crédito. A Secex-MA, em seguida, deverá autuar processo eletrônico administrativo, para aplicação das disposições constantes dos art. 4º a 7º da Portaria.

15.3 Não é adequado fixar desde logo o **quantum** devido pelo excesso no pagamento da multa, por estar sujeito a variação com o decorrer do tempo.

15.4 De qualquer modo, conforme demonstrativo de peça 127, o crédito decorrente do recolhimento a maior da multa, feito no sistema Débito com utilização de atualização monetária até 21/12/2017 e **sem** incidência de juros, chega ao montante de R\$ 2.342,27.

15.5 Note-se que não se considera nesse cálculo a incidência de juros, embora o art. 3º da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014 mencione que “*Os valores mencionados nos incisos I e II do artigo anterior serão atualizados monetariamente e **acrescidos de juros de mora** desde a data do recolhimento até a data de solicitação dos recursos financeiros à Secretaria do Tesouro Nacional (STN)*”. É incompreensível o fato de tal artigo se referir tanto a débitos quanto a multas. Não há qualquer sentido em se fazer o cálculo do crédito do recolhimento a maior de multa fazendo incidir juros, uma vez que as multas aplicadas pelo TCU são somente atualizadas monetariamente. A incidência de juros deve ocorrer apenas no cálculo de créditos decorrentes de recolhimentos de débitos cujo acórdão condenatório tenha previsto tal incidência expressamente.

CONCLUSÃO

16. Conclui-se pela necessidade de expedição, em favor do responsável Antônio Leite Andrade, de quitação das dívidas decorrentes do débito e da multa a ele impostos por meio do Acórdão 3317/2007-TCU-1ª Câmara.

17. O débito de que se trata foi imposto ao referido responsável em solidariedade com outro, o Sr. Ildon Marques de Souza. Não é o caso de expedir quitação em favor deste último, pois ele possui outros débitos em solidariedade com outras pessoas neste processo.

18. Por fim, cabe reconhecer os créditos decorrentes do recolhimento a maior tanto do débito quanto da multa pelo Sr. Antônio Leite Andrade, orientando este último a requerer ao Fundo Nacional de Saúde a restituição do que foi pago a maior a título de débito e a requerer ao TCU a restituição do que foi pago a maior a título de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Considerando que os presentes autos se encontram no momento na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao TCU, aguardando distribuição para manifestação sobre o(s) recurso(s) examinado(s) pela Serur mediante as peças 118 a 120;



20. Considerando a necessidade de submeter o presente exame às instâncias superiores, incluindo o MPTCU, que poderá examinar a presente proposta já nesta oportunidade;

21. Com fundamento no art. 218 do Regimento Interno/TCU, submete-se ao exame ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior envio ao Gabinete do Ministro-Relator, a seguinte proposta:

21.1 expedir quitação ao Sr. Antônio Leite Andrade, CPF 001.885.571-72, da multa e do débito a ele imputados por meio do Acórdão 3317/2007-TCU-1ª Câmara, ante a comprovação do pagamento integral dessas dívidas;

21.2 reconhecer a existência de crédito, em favor do Sr. Antônio Leite Andrade, CPF 001.885.571-72, decorrente do recolhimento, a maior e em favor da Unidade Gestora da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, da dívida referente ao débito imputado ao referido responsável por meio do item 9.1. do Acórdão 3317/2007-TCU-1ª Câmara, orientando-se o interessado a requerer a devida restituição ao referido Fundo, que deverá, no cálculo do valor a ser restituído, considerar os seguintes débitos (Tipo “débito”: dívida imputada pelo TCU) e créditos (Tipo “crédito”: recolhimentos feitos pelo responsável) e suas respectivas datas de ocorrência:

Data	Tipo	Valor (R\$)
20/10/1999	Débito	3.196,50
23/11/1999	Débito	3.196,50
24/12/1999	Débito	3.196,50
07/02/2000	Débito	3.196,50
24/02/2000	Débito	3.196,50
22/06/2011	Crédito	3.300,42
20/07/2011	Crédito	3.336,16
20/07/2011	Crédito	3.336,16
20/07/2011	Crédito	3.336,16
20/07/2011	Crédito	3.336,16
20/07/2011	Crédito	3.336,16
20/07/2011	Crédito	3.336,16
26/01/2012	Crédito	3.510,40
01/03/2012	Crédito	3.545,25
27/03/2012	Crédito	3.576,13
21/05/2012	Crédito	3.717,96
06/06/2012	Crédito	3.753,30
20/07/2012	Crédito	3.800,25
27/08/2012	Crédito	3.848,68
01/10/2012	Crédito	3.743,22
28/11/2012	Crédito	3.785,61
10/01/2013	Crédito	3.819,62
27/02/2013	Crédito	3.855,62
15/04/2013	Crédito	3.894,18
15/04/2013	Crédito	3.933,12
09/05/2013	Crédito	3.749,53
14/06/2013	Crédito	3.787,03



Data	Tipo	Valor (R\$)
27/08/2013	Crédito	3.850,00
27/08/2013	Crédito	3.850,00
27/08/2013	Crédito	3.850,00
15/04/2015	Crédito	2.648,46

21.3 reconhecer a existência de crédito, em favor do Sr. Antônio Leite Andrade, CPF 001.885.571-72, decorrente do recolhimento, a maior e em favor da Unidade Gestora do Tribunal de Contas da União, da dívida referente à multa aplicada ao referido responsável por meio do item 9.2.4. do Acórdão 3317/2007-TCU-1ª Câmara, orientando-se, assim, o interessado a requerer a devida restituição a este Tribunal, que deverá, no cálculo do valor a ser restituído, considerar os seguintes valores da dívida inicial (Tipo “débito”: multa aplicada pelo TCU) e créditos (Tipo “crédito”: recolhimentos feitos pelo responsável) e suas respectivas datas de ocorrência:

Data	Tipo	Valor (R\$)
23/10/2007	Débito	3.000,00
21/06/2010	Crédito	250
12/08/2010	Crédito	250
14/09/2010	Crédito	250
26/10/2010	Crédito	250
27/12/2010	Crédito	250
29/12/2010	Crédito	250
15/04/2015	Crédito	4.696,20

21.4 determinar à Secex-MA que adote as providências necessárias à restituição relacionada ao recolhimento a maior da multa pelo Sr. Antônio Leite Andrade, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014;

21.5 encaminhar cópia do acórdão a ser proferido ao Sr. Antônio Leite Andrade e ao Fundo Nacional de Saúde.

SECEX-MA, Assessoria, em 22 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Leandro Alberto Brito Fonseca
AUFC, Assessor – Mat. 5094-6



ANEXO 1 - RECOLHIMENTOS REFERENTES À MULTA

UG Emitente da RA e UG Arrecadadora: 030001 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO)

Código de Recolhimento Contabilizado: 13901 (TCU-MULTAS)

Contribuinte: 00188557172 (CPF)

Número Identificador do Registro de GRU	Data de Pagamento	Data de Processamento da RA	Número de Referência	Valor Total	Comprovante de recolhimento – localização nos autos
2010/030001/0021952654	21/06/2010	23/06/2010 00:00	00000000002050320031	250,00	peça 12, p. 68
2010/030001/0032760551	12/08/2010	14/08/2010 00:00	00000000002050320031	250,00	peça 12, p. 69
2010/030001/0037467289	14/09/2010	16/09/2010 00:00	00000000002050320031	250,00	peça 12, p. 70
2010/030001/0044494879	26/10/2010	28/10/2010 00:00	00000000002050320031	250,00	peça 12, p. 71
2010/030001/0054185757	27/12/2010	29/12/2010 00:00	00000000002050320031	250,00	Não encontrado
2010/030001/0054603783	29/12/2010	31/12/2010 00:00	00000000002050320031	250,00	Não encontrado
2015/030001/0011086423	15/04/2015	17/04/2015 04:54	00000000002050320031	4.696,20	peça 99



ANEXO 2 - RECOLHIMENTOS REFERENTES AO DÉBITO

UG Emitente da RA e UG Arrecadadora: 257001 (DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE)

Contribuinte: 00188557172 (CPF)

Número Identificador do Registro de GRU	Data de Pagamento	Código de Recolhimento Contabilizado	Descrição do Código de Recolhimento	Número de Referência	Valor Total	Comprovante de recolhimento – localização nos autos
2011/257001/0031846918	22/06/2011	28850	RECEITA ORÇAMEN. DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	00000000000000257001	3.300,42	peça 12, p. 7
2011/257001/0036541988	20/07/2011	28850	RECEITA ORÇAMEN. DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	00000000000000257001	3.336,16	peça 12, p. 9
2011/257001/0036541989	20/07/2011	28850	RECEITA ORÇAMEN. DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	00000000000000257001	3.336,16	peça 12, p. 10
2011/257001/0036541990	20/07/2011	28850	RECEITA ORÇAMEN. DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	00000000000000257001	3.336,16	peça 12, p. 11
2011/257001/0036541991	20/07/2011	28850	RECEITA ORÇAMEN. DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	00000000000000257001	3.336,16	peça 12, p. 12
2011/257001/0036541992	20/07/2011	28850	RECEITA ORÇAMEN. DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	00000000000000257001	3.336,16	peça 12, p. 13
2011/257001/0036541993	20/07/2011	28850	RECEITA ORÇAMEN. DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL	00000000000000257001	3.336,16	peça 12, p. 14
2012/257001/0004180787	26/01/2012	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.510,40	peça 12, p. 47
2012/257001/0009864751	01/03/2012	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.545,25	peça 12, p. 48
2012/257001/0014688001	27/03/2012	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000188530	3.576,13	peça 12, p. 50
2012/257001/0026261341	21/05/2012	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.717,96	peça 12, p. 52
2012/257001/0029381437	06/06/2012	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000267001	3.753,30	peça 12, p. 53
2012/257001/0040502780	20/07/2012	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	3.800,25	peça 12, p. 55
2012/257001/0047584506	27/08/2012	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	3.848,68	peça 12, p. 57
2012/257001/0054785354	01/10/2012	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	3.743,22	peça 12, p. 59
2012/257001/0066784696	28/11/2012	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000188360	3.785,61	Não encontrado
2013/257001/1000710785	10/01/2013	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	3.819,62	peça 12, p. 60
2013/257001/1004661805	27/02/2013	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.855,62	peça 12, p. 62
2013/257001/1009446274	15/04/2013	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.894,18	Não encontrado
2013/257001/1009446275	15/04/2013	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.933,12	Não encontrado
2013/257001/1012615705	09/05/2013	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.749,53	Não encontrado
2013/257001/1017882495	14/06/2013	18853	STN – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX.ANTER.FTE TES	00000000000000257001	3.787,03	Não encontrado
2013/257001/1025114551	27/08/2013	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	3.850,00	peça 94, p. 2
2013/257001/1025114552	27/08/2013	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	3.850,00	peça 94, p. 3
2013/257001/1025114553	27/08/2013	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	3.850,00	peça 94, p. 4
2015/257001/0011086422	15/04/2015	18836	STN RESTIT.RECUR. CONVENIO EXERCICIO ANTERIOR	00000000000000257001	2.648,46	peça 98